



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 1300
C	De. 08 / 06 / 95
C	Rubrica

Processo n.º 13056.000495/92-92

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.050

Recurso n.º: 93.837

Recorrente : ARISTIDES ALLGAYER

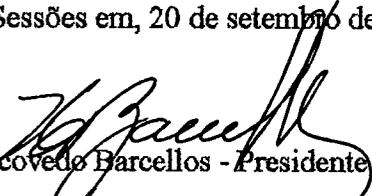
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1.º, do CTN) - **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTIDES ALLGAYER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 20 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13056.000495/92-92

Recurso n.º: 93.837

Acórdão n.º: 202-07.050

Recorrente: ARISTIDES ALLGAYER

RELATÓRIO

ARISTIDES ALLGAYER, através da notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, juntamente com os encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 7.229.811,00, referente ao imóvel "Fazenda Catoni", cadastrado sob o Código 874 080 044 750-8, localizado no Município de São Francisco de Paula - RS.

Impugnando o feito a fls. 01, o notificado alegou que o valor correto da terra nua (campo 7) era de Cr\$ 66.100.000,00, em não de Cr\$ 539.250.000,00, como constou da notificação.

A fls. 14, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação para manter o lançamento, em decisão assim ementada:

"DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE

A declaração só pode ser retificada mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformado, o contribuinte apresentou, à guisa de recurso, o expediente de fls. 15 no qual esclarece discordar do parecer proferido pela DRF - Novo Hamburgo - RS ao qual foram juntadas provas que comprovam o preenchimento incorreto do ITR/92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13056.000495/92-92

Acórdão n.º: 202-07.050

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

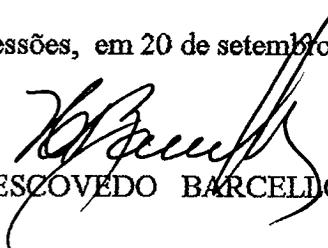
O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor, a qualquer título, do imóvel (Decreto n.º 72.106/73, art. 21).

Dos autos se observa que o Recorrente não recadastrou o imóvel a tempo do lançamento do ITR/90.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se fundamenta, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1.º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes e segundo os critérios legais vigentes, eis por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS